SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264466 - SP (2026/0108542-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO LAHOZ DO PRADO
ADVOGADOS	:	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874
		ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503
		ANNA CAROLINA RODRIGUES - MG239145
AGRAVADO	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
		MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ MANTIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da impossibilidade de conhecer de matéria constitucional, a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da metodologia atuarial utilizada no equacionamento do déficit; (ii) se incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto ao reexame da validade da contribuição extraordinária e ao pedido de restituição em dobro, por demandarem interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, preciso e completo as questões relevantes, tendo indicado os fundamentos de fato e de direito aplicáveis; decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza omissão (CPC, arts. 489 e 1.022).

Documento eletrônico VDA60490852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 89d529fc-046b-4eff-8838-3d3c25cf6999

4. A pretensão de infirmar a validade da contribuição extraordinária e de reconhecer má-fé para fins de restituição em dobro demandaria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 89d529fc-046b-4eff-8838-3d3c25cf6999

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264466 - SP (2026/0108542-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO LAHOZ DO PRADO
ADVOGADOS	:	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874
		ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503
		ANNA CAROLINA RODRIGUES - MG239145
AGRAVADO	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
		MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ MANTIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da impossibilidade de conhecer de matéria constitucional, a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da metodologia atuarial utilizada no equacionamento do déficit; (ii) se incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto ao reexame da validade da contribuição extraordinária e ao pedido de restituição em dobro, por demandarem interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro, preciso e completo as questões relevantes, tendo indicado os fundamentos de fato e de direito aplicáveis; decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza omissão (CPC, arts. 489 e 1.022).

Documento eletrônico VDA59953111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 9235cbf0-5756-4539-aaa9-41ad1dbc6fb9

4. A pretensão de infirmar a validade da contribuição extraordinária e de reconhecer má-fé para fins de restituição em dobro demandaria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ AUGUSTO LAHOZ DO PRADO, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 595, e-STJ):

> PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência pelo reconhecimento da prescrição. Contrarrazões. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. Apelo do autor. Prazo prescricional que, no caso, é decenal. Pedido que envolve devolução de contribuições pagas indevidamente em plano de previdência privada. Questão já decidida pelo C. STJ (REsp n. 1.987.124/SP). Prescrição parcial reconhecida apenas em relação às parcelas anteriores aos 10 anos da propositura da ação. Abusividade dos descontos. Ausência. Constatação de déficit no plano de benefício. Contribuição extraordinária dos assistidos, destinada ao custeio de previdência privada. Possibilidade. Previsão no regulamento do Plano Banesprev II, e artigos 17, caput, 18, §§ 1º a 3º, 19, I e II, e 21, § 1º, da LC nº 109/2001). Pedido improcedente. Precedentes da Corte. Verba honorária que, todavia, deve ser fixada conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC. Base de cálculo que, portanto, deve ser o valor da causa e não a equidade. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido por outro fundamento legal e jurídico. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 609-617, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 630-641, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 645-663, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, do CPC, 940 do Código Civil, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à ilegalidade da metodologia atuarial utilizada no equacionamento do déficit entre 2012 e 2016, em desconformidade com manifestações técnicas da PREVIC (Parecer nº 37/2012/PF-PREVIC/PGF/AGU e Nota nº 233/2015/CGAT/DITEC/PREVIC); b) ser devida a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente ante a má-fé do BANESPREV.

Contrarrazões apresentadas às fls. 687-706, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59953111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 9235cbf0-5756-4539-aaa9-41ad1dbc6fb9

Em juízo de admissibilidade (fls. 735-736, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 744-749, e-STJ), conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a impossibilidade de conhecer de matéria constitucional, a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 753-763, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por tratar-se de erro de premissa e revaloração jurídica; b) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento da metodologia atuarial adotada no equacionamento do déficit entre 2012 e 2016 em desconformidade com manifestações técnicas da PREVIC.

Impugnação às fls. 860-864, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. O insurgente aponta negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento da metodologia atuarial adotada no equacionamento do déficit entre 2012 e 2016 em desconformidade com manifestações técnicas da PREVIC.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem assim dispôs acerca das referidas teses (fls. 598-601, e-STJ):

> No caso, em resposta à consulta realizada à PREVIC, a Banesprev, o órgão decidiu pela possibilidade de implantação de contribuição extraordinária de assistido para equacionamento do déficit do Plano BANESPREV II, como se infere de fls. 221.
>
> Da análise da matéria, a Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos concluiu que a origem do déficit atuarial ocasionado pelo não atingimento da meta atuarial de rentabilidade do plano ou em virtude de desvios biométricos, relaciona-se tanto aos benefícios concedidos quanto aos benefícios a conceder, o que, em tese, justifica o rateio entre todos incluindo os assistidos, tornando possível a instituição de contribuições extraordinárias para aqueles que já auferem o beneficio (fls. 223).
>
> A Diretoria Técnica verificou a permissão no Regulamento do Plano BANESPREV II da implementação da contribuição ao assistido, citando o art. 31, §3º (fls. 222/224).
>
> O aspecto legal foi analisado pela Procuradoria Federal que considerou que há amparo legal para a instituição da contribuição extraordinária para os assistidos, com a finalidade de custeio do déficit, ainda que estes não tenham vertido contribuições normais para o plano no período em que foi apurado o resultado deficitário (fls. 228/233).
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59953111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 9235cbf0-5756-4539-aaa9-41ad1dbc6fb9

> Assim, não se trata de alteração unilateral e ilegal na instauração da contribuição extraordinária promovida pela ré, haja vista que referida verba destinada ao custeio da previdência complementar está prevista no Regulamento do Plano II para o qual a autora migrou, e nas regras do plano de complementação de aposentadoria.
>
> A contribuição em questão atende ao interesse maior de preservação do plano de previdência privada como um todo, o que vem não apenas em benefício da autora e seus dependentes e pensionistas, mas de todo o quadro de beneficiários, medida sem a qual estaria comprometida a saúde financeira do mútuo.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as

Documento eletrônico VDA59953111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 9235cbf0-5756-4539-aaa9-41ad1dbc6fb9

questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. No mérito, cinge-se a controvérsia em definir a manutenção da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso.

As razões do recurso especial aduzem afronta ao art. 940 do Código Civil, asseverando ser devida a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente ante a má-fé do BANESPREV.

Sustentam, ainda, não ter sido comprovada a existência de garantias fiduciárias aptas a cobrir os créditos, não tendo o banco recorrido juntado quaisquer provas sobre as duplicatas cedidas fiduciariamente.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto-fático probatório, concluiu pela validade da contribuição extraordinária. Confira-se (fl. 601, e-STJ):

> Assim, não se trata de alteração unilateral e ilegal na instauração da contribuição extraordinária promovida pela ré, haja vista que referida verba destinada ao custeio da previdência complementar está prevista no Regulamento do Plano II para o qual a autora migrou, e nas regras do plano de complementação de aposentadoria.
>
> A contribuição em questão atende ao interesse maior de preservação do plano de previdência privada como um todo, o que vem não apenas em benefício da autora e seus dependentes e pensionistas, mas de todo o quadro de beneficiários, medida sem a qual estaria comprometida a saúde financeira do mútuo.

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da ilegalidade das contribuições extraordinárias, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Precedentes:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59953111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 9235cbf0-5756-4539-aaa9-41ad1dbc6fb9

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão ao aplicar a tese jurídica vinculante fixada no IRDR nº 0026581-23.2018.8.19.0000, que reconhece a legalidade do equacionamento do déficit atuarial da Petros e a validade das alíquotas de contribuição extraordinária atribuídas a participantes e assistidos.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há violação aos arts. 1022 e 489, §1º, I e V, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e fundamentada, ainda que não mencione expressamente todos os dispositivos legais suscitados.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de majoração de alíquotas de contribuição de filiados e assistidos com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefício definido, em conformidade com o art. 21, §1º, da LC 109/2001.

4. A análise dos argumentos da parte recorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo STJ, conforme as Súmulas nº 5 e 7/STJ.

5. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 3.046.711/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. PETROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PATROCINADOR, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. ANÁLISE DE ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação declaratória ajuizada por participante de entidade fechada de previdência complementar visando afastar a cobrança de contribuição extraordinária instituída por plano de equacionamento de déficit, sob alegação de ilegalidade e caráter confiscatório.

2. Objetivo recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, por suposta omissão na análise de dispositivos infralegais e precedentes jurisprudenciais; se o regulamento original do plano prevalece sobre a legislação superveniente; e se a instituição de contribuições com alíquotas progressivas seria ilegal e confiscatória.

3. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário às pretensões do recorrente. A discordância da parte com o resultado do julgamento não configura vício de omissão.

4. Não há direito adquirido a regime de custeio, sendo lícita a alteração do plano de benefícios para adequá-lo à realidade atuarial e garantir seu equilíbrio financeiro e sua solvência, aplicando-se as novas regras a todos os participantes, independentemente da data de adesão ao plano.

5. Verificação da alegada abusividade ou caráter confiscatório das alíquotas progressivas, bem como análise de sua base técnica atuarial, demandam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.013.534/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59953111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 9235cbf0-5756-4539-aaa9-41ad1dbc6fb9

Inafastável a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: 9235cbf0-5756-4539-aaa9-41ad1dbc6fb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.264.466 / SP

Número Registro: 2026/0108542-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10089203520238260132

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE AUGUSTO LAHOZ DO PRADO
ADVOGADOS	: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874
	ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503
	ANNA CAROLINA RODRIGUES - MG239145
RECORRIDO	: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO LAHOZ DO PRADO
ADVOGADOS	: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG071874
	ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503
	ANNA CAROLINA RODRIGUES - MG239145
AGRAVADO	: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

Documento eletrônico VDA60449259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:18
Código de Controle do Documento: acd75119-c9fd-4c21-8ef3-98af432a0e2e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:18
Código de Controle do Documento: acd75119-c9fd-4c21-8ef3-98af432a0e2e